



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000419039**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO SAFRA S/A**, é **agravado LUIZ FELIPE QUINTILIANO DA SILVA**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravado de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Banco Safra S/A**  
**Agravado: Luiz Felipe Quintiliano da Silva**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Ana Carolina Miranda de Oliveira**

**Voto nº 17001**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA**  
- Decisão que declinou, de ofício, de competência territorial, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, foro de domicílio do réu- Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE** Pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO prejudicado, diante do julgamento da demanda alcançado pela análise meritória da causa - Pretensão de reforma - **CABIMENTO**  
- Cédula de Crédito que contempla na cláusula de eleição de foro a Comarca de São Paulo, que é a que deve prevalecer - Contrato de adesão que, por si só, não retira a eficácia da referida cláusula - O simples fato do foro do domicílio do executado ser o de Rio de Janeiro/RJ não permite o reconhecimento de sua abusividade, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa da parte agravada, visto que o feito tramita em processo eletrônico, sendo necessário aguardar eventual arguição e demonstração da abusividade, em sede de defesa - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 211/212, proferida nos autos da **AÇÃO**

**MONITÓRIA** (Proc. nº 1042220-16.2025.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 33ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Drª. ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação que envolve relação entre fornecedor e consumidor que, por consequência, atrai, ao caso, o regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor, podendo o Magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor(preceituada no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.), observando a pacífica Jurisprudência do e. STJ que reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, o que em princípio afasta a aplicação das Súmulas 33, daquela Corte, e a Súmula 77, do e. TJSP.*

*(...)*

*Ainda que se sustente existência de cláusula de eleição, esta foi estabelecida em contrato de adesão, e por conveniência exclusiva da própria autora, prejudicando a prerrogativa da aderente de ser demandada em seu próprio domicílio. No mais, é fácil perceber a diferença de poderio econômico e de negociação, figurando como ré pessoa física, o que, no contexto delineado, justifica o reconhecimento da abusividade a teor do disposto no art. 63, §3º, CPC.*

*(...)*

*Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência e determino a redistribuição da presente a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.” (g.n.)*

Busca a instituição financeira autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o seu provimento para que seja reformada a r. decisão, reconhecendo-se a competência do foro da Comarca da Capital de São Paulo, para julgar a lide.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Agravo de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000

2. . Cumpre destacar, de proêmio, que resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido pelo agravante, visto que alcançado pela análise meritória da causa, proferida no presente voto.

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para oferecimento de resposta, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, vez que ainda não perfectibilizada a angularização processual nos autos de origem.

A irresignação do agravante comporta acolhimento de plano.

Depreende-se dos autos que BANCO SAFRA S/A, ora agravante, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA (Proc. nº 1042220-16.2025.8.26.0100), em face de LUIZ FELIPE QUINTILIANO DA SILVA, ora agravado, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de cartão de crédito, no importe de R\$ 249.827,03 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e três centavos), ou a constituição de pleno direito de título executivo judicial.

Ao receber a inicial, a D. Magistrada de Origem através da decisão ora combatida tal qual acima destacada, entendeu haver relação de consumo entre as partes, reconheceu de ofício a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, domicílio do réu, ora agravado.

É contra esta decisão que o banco autor, ora agravante, demonstra seu inconformismo por meio do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese o respeitável entendimento do D. Juízo de Origem, afigura-se descabida a declinação, de ofício, da competência para o julgamento da presente ação.

Agravo de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000

Isso porque, mesmo nos contratos de adesão que envolvam relação de consumo, não se constata abusividade na cláusula de eleição de foro pelo simples fato de o executado possuir domicílio em outra Comarca, de forma que o alvitado prejuízo deve ser alegado pelo próprio interessado.

Não se ignora que nos termos do parágrafo 3º, do art. 63, do CPC, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Todavia, necessário de faz pontuar que o caso em análise não se enquadra igualmente no parágrafo 5º, do aludido artigo, tendo em vista que a Comarca de São Paulo é onde fica estabelecida a sede da agravante, não se deparando, portanto, com o ajuizamento de ação em juízo aleatório.

Ademais, a despeito da distância entre os foros, dada a natureza da ação, ao menos em princípio, não se exige o comparecimento pessoal das partes à Vara, não se cogitando, em análise inicial, quaisquer prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, resguardada a hipótese do §4º do art. 63 do CPC, ainda mais que o processo tramita pelo meio digital, podendo ser acessado de qualquer lugar, o que por certo contribui para o não reconhecimento, ao menos por ora, de prejuízo à defesa.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. REFORMA DA DECISÃO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu de ofício a incompetência do juízo, invalidando a cláusula de eleição de foro para a comarca de São Paulo. O agravante pleiteia a manutenção da execução no foro eleito. II. Questão em discussão 3. Discute-se (i) a validade da cláusula de eleição de foro e (ii) a necessidade de reforma da decisão de ofício. III. Razões de decidir 4. A competência territorial é relativa e pode ser prorrogada pelas partes (art. 65 do CPC). 5. A cláusula de eleição de foro é válida, conforme a Súmula 335 do STF, e a*

*adesão ao contrato não implica abusividade. 6. As partes elegeram a comarca de São Paulo, não havendo prejuízo à defesa do executado. IV. Dispositivo e tese 7. Provimento do recurso, determinando a continuidade da ação monitória no juízo a quo. 8. Tese: "1. A cláusula de eleição de foro é válida. 2. A decisão de ofício deve ser reformada." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, arts. 63, 64 e 65. STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. TJSP, Agravo de Instrumento 2199128-30.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão. TJSP, Agravo de Instrumento 2088557-89.2024.8.26.0000, Rel. Spencer Almeida Ferreira." (g.n.)*  
**(Agravo de Instrumento nº 2361351-27.2024.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j.28/11/2024, TJSP)**

*“INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Eleição de foro Reconhecida, de ofício, a ineficácia da cláusula de eleição de foro, em razão dos Executados possuírem domicílios em comarcas diversas Impossibilidade Validade da referida cláusula, nos termos dos artigos 63 e 781, do Código de Processo Civil Afastamento nas hipóteses de hipossuficiência do réu e dificuldade de acesso à Justiça, incorrentes na espécie Decisão reformada - Recurso provido.”*

**(Agravo de Instrumento nº 2169813-30.2019.8.26.0000, Rel. MARIO DE OLIVEIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2019, TJSP)**

Em suma, a cláusula de eleição de foro é válida, mesmo em contrato de adesão, ainda que envolva relação de consumo, de forma que o suposto prejuízo deve ser alegado pela parte interessada.

Afastada, portanto, a possibilidade de o Juízo reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro e declinar de sua competência por se caracterizar, assim, como absoluta, permanece a regra disposta no art. 64, caput, do mesmo Diploma Legal. “Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.”, devendo, portanto, aguardar-se a apresentação da defesa dos agravados”.

Portanto, necessária a reforma da decisão a fim de ser mantido o processamento da ação perante o D. Juízo *a quo*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2115169-30.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação.**

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**